

DECRETO Nº 36.536 DE 12 DE ABRIL DE 2023

Mantém o "Estado de Emergência em Saúde Pública" decorrente da pandemia de Covid-19, no âmbito do Município do Recife – PE.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e;

CONSIDERANDO que está mantida, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a classificação da Pandemia de COVID-19 como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, com fundamento no Regulamento Sanitário Internacional, devido ao impacto que este evento ainda mantém no cenário global, exigindo-se, de forma contínua e articulada, ações e respostas no sentido de impedir a propagação do vírus e reduzir as consequências da doença;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 54.392, de 1º de janeiro de 2023, que alterou o Decreto Estadual nº 53.079, de 29 de junho de 2022, e o Decreto Estadual nº 52.505, de 29 de março de 2022, para prorrogar a vigência da decretação de situação anormal, caracterizada como "Estado de Emergência em Saúde Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, até 31 de março de 2023;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 36.119, de 21 de novembro de 2022, prorrogou a situação anormal caracterizada como "Estado de Emergência em Saúde Pública" no âmbito do Município do Recife, em razão da Pandemia de Covid-19, até 31 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO, por fim, que a Nota Informativa Conjunta SEVS/SERMAC/SEAB nº 01/2023, da Secretaria de Saúde deste Município, recomenda que seja prorrogada a decretação de situação anormal, caracterizada como Estado de Emergência em Saúde Pública no Recife, por reconhecer a dificuldade de prever precisamente o comportamento futuro da covid-19, pelas frequentes mutações do SARS-Cov-2, como a atual XBB.1.5, aliadas ao contexto multifatorial da manutenção da transmissão do vírus na cidade; a frequente circulação de outros vírus respiratórios que também causam pressão assistencial; e, consequentemente, pela necessidade de manutenção e de ativação de estruturas adequadas e suficientes de atenção e vigilância em saúde para oferta dos serviços de testagem, vacinação de covid-19 e de assistência à saúde, especialmente a casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG);

D E C R E T A :

Art. 1º Fica mantida, no âmbito do Município do Recife, a decretação de situação anormal caracterizada como "Estado de Emergência em Saúde Pública", em razão da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-Cov-2, até 31 de março de 2023.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal continuarão a adotar todas as medidas necessárias ao enfrentamento da "Emergência em Saúde Pública" decorrente da Pandemia de COVID-19, observada a legislação de regência.

Art. 3º O prazo de vigência deste Decreto poderá ser ampliado, caso as circunstâncias que ensejaram sua edição se mantiverem.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Recife, 12 de abril de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador-Geral do Município

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
Secretário de Governo e Participação Social

FELIPE MARTINS MATOS
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ANGELO
Secretária de Saúde

DECRETO Nº 36.537 DE 12 DE ABRIL DE 2023

Prorroga a concessão de benefício eventual (Auxílio-Moradia) a 01 (uma) família constante do Decreto Municipal nº 36.169, de 14 de dezembro de 2022, em situação de vulnerabilidade temporária, que desocupou imóvel situado em área de intervenção urbanística objeto de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC Bacia do Beberibe II), nesta Cidade, nos termos e pelas razões que especifica.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, com fundamento no art. 3º, I, da Lei Municipal 15.893, de 10 de junho de 1994, no art. 22 da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e nos Decretos Municipais nos 18.810, de 30 de março de 2001, e 27.286, de 16 de agosto de 2013,

CONSIDERANDO a necessária continuidade do programa desenvolvido pela Secretaria de Saneamento do Município do Recife (SESAN) com recursos da União Federal oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC2;

CONSIDERANDO o contido na C.I. Nº 102/2022, da Gerência de Desenvolvimento Social - GDS/SESAN, e no Ofício Nº 44/2023-GAB/SESAN;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade social e a necessidade de continuidade do pagamento do benefício a 01 (uma) família elencada no Decreto Municipal nº 36.169, de 14 de dezembro de 2022 e, atestada pela SESAN;

CONSIDERANDO as políticas habitacionais e de requalificação urbana desenvolvidas pelo Município do Recife;

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica autorizada a prorrogação da concessão do benefício eventual (Auxílio-Moradia) que cuida o art. 3º, I, da Lei Municipal 15.893, de 10 de junho de 1994, pelo prazo de seis meses contados a partir do dia 1º de novembro de 2022, a 01 (uma) família, residente nesta Cidade, que desocupou imóvel situado em área de intervenção do Plano de Aceleração do Crescimento/PAC – Bacia do Beberibe II, devidamente cadastrada, nos termos do Ofício Nº 44/2023-GAB/SESAN, na documentação correlata vinculada e descrita no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Fica o valor do benefício a que se refere o artigo anterior estabelecido em R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês e será pago preferencialmente às mulheres, nos casos em que na unidade familiar coabite casal.

Art. 3º O benefício eventual Auxílio-Moradia será suspenso, terá sua titularidade alterada ou será extinto nas hipóteses previstas neste Decreto e na legislação em vigor.

Art. 4º Fica proibida a construção, pela família beneficiária, de nova moradia na área onde houve o sinistro, evitando-se novas situações de risco pessoal ou coletivo.

Art. 5º São condições para alteração de titularidade do benefício Auxílio-Moradia:

I - cadastramento do dependente indicado no cadastro de composição familiar, na hipótese de falecimento do titular;

II - cadastramento do responsável legal ou judicial de menores ou interditos integrantes do cadastro de composição familiar, em caso de falecimento do titular do benefício;

III - em casos especiais de dissolução da entidade familiar e na hipótese de um de seus integrantes atenderem aos requisitos necessários à continuidade do pagamento do benefício do Auxílio-Moradia será possível a alteração, desde que seja consensualmente pactuado.

Art. 6º Será suspenso o pagamento do Auxílio-Moradia nas seguintes hipóteses:

I - não recebimento dos valores, pelo titular do benefício, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua disponibilização, sem causa justificável;

II - ausência de comparecimento do titular ao recadastramento realizado pelo Município nas datas e prazos fixados, sem causa justificada;

III - cumprimento de pena judicial em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar;

IV - existência de pendência sanável relativa ao Cadastro Pessoa Física – CPF.

Art. 7º Dá-se a extinção da outorga do Auxílio-Moradia:

I – com o advento do termo final do prazo de sua concessão, quando indicado no Decreto;

II – quando ausentes as causas justificadoras de sua concessão;

III – com o atendimento do titular do benefício ou da unidade familiar em programa de habitação ou urbanização realizado pela União, Estado ou Município, a partir da efetiva entrega da unidade habitacional ou retorno autorizado do titular/unidade familiar ao local originário no qual foram realizadas obras de habitação, urbanização ou requalificação urbana;

IV - se constatada fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas por qualquer pessoa, órgão ou ente público;

V – em caso de uso indevido do benefício, assim entendida a destinação do Auxílio-Moradia para finalidade diversa daquela prevista neste Decreto;

VI - deixar o beneficiário de residir no Município do Recife ou em áreas limítrofes territoriais com outros Municípios da Região Metropolitana;

VII – se consumada cessão da benfeitoria ou habitação considerada de risco que deu origem à outorga do benefício;

VIII – quando do falecimento do titular, desde que não possua dependentes indicados no cadastro de composição familiar.

Art. 8º À Secretaria de Saneamento compete a verificação interna do atendimento aos requisitos necessários à percepção do referido benefício de Auxílio-Moradia, cabendo seu pagamento à Gerência de Administração e Finanças da Secretaria de Infraestrutura;

Art. 9º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta da Dotação Orçamentária nº. 2001.15.451.1.303.2.211 - Elemento de Despesa nº 3.3.90.48.2 - Secretaria de Infraestrutura.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2022, conforme disposto no art. 1º.

Recife, 12 de abril de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procuradora-Geral do Município

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
Secretário de Governo e Participação Social

TOMÉ BARROS MONTEIRO DA FRANCA
Secretária de Saneamento

MARÍLIA DANTAS DA SILVA
Secretária de Infraestrutura

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 36.537 DE 12 DE ABRIL DE 2023.

RELAÇÃO DAS FAMÍLIAS QUE CONTINUARÃO A RECEBER O BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO- MORADIA

Qt	NOME	RG Nº	CPF Nº	TRECHO	PLANTA
1	ADELSON LOPES BEZERRA FILHO	7.***.479 SDS/PE	***.339.974-**	10	32

DECRETO Nº 36.538 DE 12 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 18.690, de 16 de março de 2020, que instituiu o Fundo Municipal de Política para a Mulher - FMPM.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, incisos IV e VI, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal do Recife, e com fundamento na Lei Municipal nº 18.690, de 16 de março de 2020, que criou o Fundo Municipal de Política para a Mulher;

D E C R E T A :

Art. 1º O Fundo Municipal de Política para a Mulher - FMPM, instituído pela Lei Municipal nº 18.690, de 16 de março de 2020, vinculado à Secretaria da Mulher, obedecerá à regulamentação de que trata este Decreto.

Art. 2º A Secretaria da Mulher será responsável pela gestão do FMPM, no termos do art. 4º deste Decreto, bem como pela prestação de contas da execução orçamentária, em atendimento às disposições do art. 2º da Lei Municipal nº 18.690, 16 de março de 2020.

Parágrafo único. O FMPM tem contabilidade própria e a aplicação de seus recursos fica sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira municipal, bem como às normas de contabilidade pública aplicáveis.

CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECURSO

Art. 3º Constituem receitas do FMPM:

I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município do Recife;

II - transferências de recursos da União, do Estado de Pernambuco ou de outras entidades públicas, destinadas ao desenvolvimento e efetivação das políticas públicas voltadas para as mulheres;

III - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos legais, de origem municipal, estadual, nacional ou internacional, celebrados com entidades públicas e/ou privadas com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento e efetivação de políticas públicas voltadas para as mulheres;

IV - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FMPM;

V - recursos provenientes do programa "Porto Lilás", previsto pela Lei Municipal 19.009, de 13 de dezembro de 2022, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

VI - os saldos de exercícios anteriores;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMPM

Art. 4º O FMPM será administrado pela Secretaria da Mulher, através de um Comitê Executivo, composto pelos seguintes membros:

I – Secretária da Mulher;

II – Secretária Executiva da Secretaria da Mulher; e

III – Gestora da Gerência Administrativa Financeira.

Art. 5º Compete ao Comitê Executivo do FMPM:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, para monitorar, avaliar a operacionalização e os resultados da aplicação dos recursos do Fundo;

II - determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do FMPM;

III - elaborar o plano estratégico e operativo anual do FMPM;

IV – gerir com proficiência as despesas administrativas do Comitê Executivo do FMPM, providenciando a correta e regular aplicação dos recursos e promovendo as medidas necessárias à efetiva saúde financeira, prestando contas mensalmente aos órgãos de regulação financeira responsáveis;

V - apresentar relatórios mensais e anuais com referência à aplicação dos recursos do FMPM;

VI - exigir das entidades conveniadas relatório de desempenho mensal, bem como a prestação de contas dos recursos liberados, acompanhados de cópia do extrato da conta corrente na qual os recursos repassados pelo FMPM estejam depositados;

VII - registrar e fazer publicar as deliberações do Comitê Executivo, utilizando os meios usuais, inclusive o Diário Oficial do Município, quando necessário;

VIII - manter a organização dos documentos e atos oficiais;

IX - analisar e aprovar os laudos das operações de apoio, em caso de chamamento público.

CAPÍTULO III
DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 6º Os recursos do FMPM serão operacionalizados pela Secretaria da Mulher, em conjunto com a Secretaria de Finanças, de acordo com as respectivas atribuições.

I – Caberá à Secretaria da Mulher:

- a) administrar e destinar os recursos do FMPM, obedecendo às especificações do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 18.690, de 16 de março de 2020;
- b) aplicar os recursos em benefício da Política da Mulher;
- c) encaminhar relatórios financeiros da movimentação dos recursos alocados no FMPM.

II – Caberá à Secretaria de Finanças:

- a) registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União;
- b) registrar os recursos captados pelo Município por meio de convênios ou de doações ao Fundo;
- c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º A Secretaria da Mulher é responsável pela ordenação de despesas e prestação de contas relativas ao FMPM.

Art. 8º A gestão deliberativa e a executiva do FMPM serão exercidas pela Secretaria da Mulher.

Art. 9º O FMPM deverá ter um número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e de conta bancária específica para gestão exclusiva dos recursos do próprio fundo, mantida em instituição financeira oficial de crédito.

§ 1º O FMPM deverá constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público municipal, vinculado à Secretaria da Mulher.

§ 2º Deverem ser aplicadas à execução orçamentária do FMPM as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 3º Os recursos do FMPM devem ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos deverão observar o respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

§ 5º O saldo positivo do FMPM, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, nos termos do art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do FMPM para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços, nos termos da Lei Municipal nº 18.690, de 16 de março de 2020, que o instituiu.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do estabelecido no caput, é vedada, ainda, a utilização dos recursos do FMPM para:

I - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

II - multas, juros e encargos bancários;

III - amortização de principal, encargos do serviço da dívida e parcelamentos de obrigações contributivas trabalhistas, ou não;